

ARAGUARI – MG, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

AO SR PREGOEIRO / FAEC

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022 – RP: 003/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO:
114/2022

DEFESA PRÉVIA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BENEVILDA
NAVES RESENDE GALDINO ME

ARLEY STUDIO LTDA, CNPJ 04.907.802/0001-30, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, AVENIDA CORONEL BELCHIOR DE GODOY Nº 476, BAIRRO GOÍAS, VEM POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA, QUE FAZ NOS SEGUINTE TERMOS:

BREVE SÍNTESE

A empresa participou do pregão eletrônico 06/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual locação de instalação de tendas, sonorização, iluminação, banheiros químicos, cercamentos, disciplinadores, palcos, arquibancadas, trio elétrico, carro de som, elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio para eventos, seguranças para eventos e combate a incêndio para eventos. ficando na 1ª Colocação nos itens 01,03,04,14 e 21

Na fase de aceitação da proposta foi observado por essa empresa um erro em sua planilha de preços, e visando não prejudicar a licitação foi solicitado a desistência dos itens 01,03,14 e 21.

Evidentemente que a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame, e nunca perturbar a licitação, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada, que faz pelos fundamentos a seguir:

A motivação da penalidade é pautada pela desistência dos itens ganhos, e uma suposta perturbação ao certame nos termos do art. 7º da lei 10.520/2002, que tem a seguinte redação.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de contratar e licitar com a União, Estados, Municípios e será descredenciado do SICAF, ou nos sistemas de credenciamento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art 4º desta Lei, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízos das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Pelo que se depreende no texto normativo, o ato da empresa foi enquadrado no mesmo patamar de atos fraudulentos ou com o intuito de retardar o certame. Por tal razão que recebem a penalidade de serem banidas do mercado público.

Ocorre que a empresa teve todo o intuito de vencer o certame, mas infelizmente ocorreu esse erro em nossas planilhas e a confusão por parte de nossa empresa com relação ao sistema Licitanet.

Vale destacar que nossa empresa foi aberta em 2002 e estamos no ramo de licitações desde 2008, inclusive tendo como principal cliente a Prefeitura Municipal de Araguari e suas diversas secretárias, não tendo nada nesses 14 anos que desabone a nossa empresa com relação a entregas de produtos, prazos e comprometimento com os contratos firmados.

Trata-se, portanto, de uma conduta inexigível, caracterizando uma penalidade muito severa para um mero descuido por parte da empresa

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que preferiu não aceitar o item por estar com dúvidas dos seus preços, para não prejudicar o bom andamento do certame.

No presente caso, importa destacar a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa.

Este atendimento âncora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais.

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA, ADMINISTRATIVO, CREA, LICITAÇÃO, PENALIDADE, APLICAÇÃO, DESPROPORCIONALIDADE. Embora a Administração Pública disponha de discricionariedade nas escolhas das sanções a serem aplicadas, ao Poder Judiciário compete intervir em caso de ilegalidade do ato administrativo (desproporcionalidade). (TRF-4 - APL: 5008025520164047000 PR 50008025-55.2016.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, #76485504).

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...) LICITANTE VENCEDOR. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR

SETE MESES E QUINZE DIAS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA – (...). A recusa injustificada ou adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, constitui ilícito administrativo punido com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração – (...). – **No âmbito do processo administrativo, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressa no art 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8.785/99, que exige a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. – (...). – É possível a revisão, pelo Poder Judiciário, de penalidade administrativa aplicada, o que não configura exame do mérito administrativo.** (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0027169-25.1015.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/07/2017)

No caso em apreço, a pena que se pretende aplicar pode levar à extinção da empresa.

Trata-se de necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art 2º da Lei que regula o Processo Administrativo – Lei nº 9784/1999:

Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. **A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.**” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

“O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p.370).

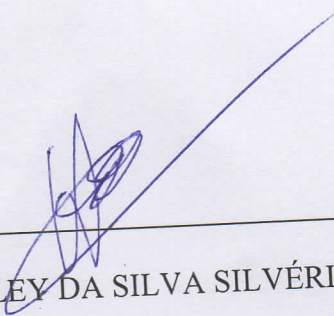
Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos, demonstração inequívoca de boa fé e atender plenamente o objeto. REQUER o recebimento da presente DEFESA PRÉVIA, com o arquivamento de qualquer penalidade.

Nestes termos, pede indeferimento


ARLEY DA SILVA SILVÉRIO

CARGO: PROPRIETÁRIO

CPF: 088.716.496-72

04.907.802/0001-30
ARLEY STUDIO LTDA
Av. Cel. Belchior de Godoy Nº 476
B. Sta Terezinha - Cep 38.442-204
ARAGUARI - Minas Gerais